

## **PROJETO DE LEI N° 59/2021 (Redação Final)**

*Concede, no âmbito do município de Itaúna, o parcelamento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbana (IPTU) referentes ao exercício de 2021, em até 12 (doze) vezes*

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, decreta:

**Art. 1º** Fica concedido, no âmbito do Município de Itaúna, o parcelamento do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) referentes ao exercício de 2021 em até 12 (doze) vezes em decorrência da Pandemia Covid-19.

**Parágrafo Único.** A Prefeitura Municipal de Itaúna fica encarregada de informar a opção descrita no caput desse artigo para o contribuinte.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** O Executivo terá 30 dias para regulamentar a presente lei.

Câmara Municipal de Itaúna, 06 de Abril de 2021.

**Gustavo Dornas Barbosa**  
*Vereador*

## JUSTIFICATIVA

A decretação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) pelo Ministério da Saúde, em decorrência de pandemia pelo Novo Coronavírus (COVID-19), reconhecida pela OMS em 11 de março de 2020, bem como a “situação de emergência” declarada pelo Decreto nº 33.511, de 15 de março de 2020, exigem do Poder Público a adoção de medidas urgentes e excepcionais de enfrentamento desta grave contingência global, com vistas à redução dos impactos sociais e econômicos provocados pela disseminação exponencial do vírus.

Dessa forma, o presente projeto objetiva reduzir os danos financeiros trazidos aos contribuintes pela escalada da **Pandemia COVID-19, através do parcelamento do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) referentes ao exercício de 2021 em até 10 (dez) vezes.**

**Com relação à constitucionalidade orgânica do Projeto, vale salientar que a Constituição de 1988 admite a Iniciativa Parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de Direito Tributário.**

A Iniciativa reservada, por constituir matéria de Direito Estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

Nesse sentido, segue precedente do Supremo Tribunal Federal (STF):

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. É CONCORRENTE A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. ACÓRDÃO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR. RECURSO PROVIDO.Relatório1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo: “Ação Direita de Inconstitucionalidade *vs* Art. 1º da Lei Compl. n. 330/2004, que acrescentou parágrafo único ao artigo 19 da Lei Municipal n. 1.890/93 (Código Tributário Municipal) - Dispositivo decorrente de emenda parlamentar, vetada pelo Chefe do Executivo, que concedeu isenção de IPTU aos proprietários de um único imóvel, construído para sua moradia, cujo valor venal seja igual ou inferior a R\$- Matéria tributária relativa a benefício que afeta o orçamento do Município, pois implica em renúncia de receita fiscal - Iniciativa de lei reservada ao Chefe do Poder Executivo - Inconstitucionalidade manifesta - Afronta aos artigos 5º; 47, inc. XI e XVII; 144 e 174, inc. II, III e § 6º, todos da Constituição Estadual - Ação procedente” (fl. 212 *vs* grifos nossos).2. O Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado os arts. 2º, 29, 61, § 1º, 84, inc. III e XXIII, e 165 da Constituição da República. Argumenta que “a iniciativa do processo legislativo tendente à promulgação de leis tributárias, no sistema constitucional inaugurado pela Constituição de 1988 é concorrente. Ao contrário do que decidiu a r. decisão ora combatida, a matéria examinada é de natureza tributária e não deve ser confundida com matéria orçamentária (fl. 239). Requer o provimento do recurso extraordinário, para que seja julgado improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar municipal n. 330/2004. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO .3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo. Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados: ADI - LEI N. 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI N. 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação

ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado" (ADI 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 27.4.2001 *cz grifos nossos*). Ação direta de inconstitucionalidade: L. est. 2.207/00, do Estado do Mato Grosso do Sul (redação do art. 1º da L. est. 2.417/02), que isenta os aposentados e pensionistas do antigo sistema estadual de previdência da contribuição destinada ao custeio de plano de saúde dos servidores Estado: inconstitucionalidade declarada. II. Ação direta de inconstitucionalidade: conhecimento. (...) III. Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais" (ADI 3.205, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 17.11.2006 *cz grifos nossos*). E ainda: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 8.366, DE 7 DE JULHO DE 2006, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. LEI QUE INSTITUI INCENTIVO FISCAL PARA AS EMPRESAS QUE CONTRATAREM APENADOS E EGRESSOS. MATÉRIA DE ÍDOLE TRIBUTÁRIA E NÃO ORÇAMENTÁRIA. A CONCESSÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS, SEM A PRÉVIA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO INTERGOVERNAMENTAL, AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 155, § 2º, XII, G, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A lei instituidora de incentivo fiscal para as empresas que contratarem apenados e egressos no Estado do Espírito Santo não consubstancia matéria orçamentária. Assim, não subsiste a alegação, do requerente, de que a iniciativa seria reservada ao Chefe do Poder Executivo. (ADI 3.809, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 14.9.2007 *cz grifos nossos*). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.<sup>5</sup> Ressalto, por oportuno, que, em se tratando de recursos extraordinários interpostos contra decisões de tribunais estaduais em controle abstrato de constitucionalidade, é possível o provimento por decisão do Relator desde que "o litígio constitucional já tenha sido definido pela jurisprudência prevalecente no âmbito deste Tribunal" (AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, Informativo n. 566).<sup>6</sup> Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 8 de junho de 2010. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora. (STF - RE: 541273 SP, Relator: Min. CARMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 08/06/2010, Data de Publicação: DJe-113 DIVULG 21/06/2010 PUBLIC 22/06/2010)".

Nesse sentido, rogamos aos nobres Pares a aprovação desta proposição.

Câmara Municipal de Itaúna, 06 de Abril de 2021.

**Gustavo Dornas Barbosa**  
*Vereador*

Itaúna 12 de Abril de 2021

**Ofício n° 29/2021**

Exmo. Sr. Alexandre Magno Martoni Debique Campos  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itaúna-MG

Venho à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal de Itaúna, com o objetivo de solicitar que o Presente Projeto de Lei Substitutivo número 59/2021, de minha autoria que ***“Concede, no âmbito do município de Itaúna, o parcelamento do Pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbana (IPTU) Referentes ao exercício de 2021, em até 10 (dez) vezes”*** tramite de acordo com o Art. 114 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaúna ” sendo apreciado, discutido e, ao final, colocado em votação pelos ilustres Vereadores na mesma reunião em que for apresentado para leitura.

**Gustavo Dornas Barbosa**  
*Vereador*

Alexandre Campos  
Vereador

Joselito Gonçalves Moraes  
Vereador

Antônio de Miranda  
Vereador

Kaio Augusto H.A.Guimarães  
Vereador

Antônio J. de Faria Júnior  
Vereador

Lacimar Cezário da Silva  
Vereador

Ana Carolina Silva Faria  
Vereadora

Leonardo Alves dos Santos  
Vereador

Edênia Ribeiro Alcântara  
Vereadora

Márcia Cristina Silva Santos  
Vereadora

Ener Batista M. Moreira  
Vereador

Nesvalcir Gonçalves Júnior  
Vereador

Aristdes R. de Carvalho Filho  
Vereador

Silvano Gomes Pinheiro  
Vereador

Fares José Neto  
Vereador

Gleisson Fernandes de Faria  
Vereador

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### RELATÓRIO AO PROJETO DE LEI Nº 59/2021 EMENDA MODIFICATIVA

**NESVALCIR GONÇALVES SILVA JÚNIOR**

*Relator da Comissão*

Tendo esta Comissão, recebido na data de 14/04/2021 por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei nº 59/2021, que “*Concede, no âmbito do município de Itaúna, o parcelamento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) referente ao exercício de 2021, em até 10 (dez) vezes*”, e tendo sido avocado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O referido projeto objetiva reduzir os danos financeiros trazidos aos contribuintes pela escalada da pandemia COVID 19, através do parcelamento do pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU), referente ao exercício de 2021, em até 10 (dez) vezes.

Apresentado o Projeto pelo Nobre edil Gustavo Dornas Barbosa, foi o mesmo lido, apreciado e colocado em votação, conforme preceitua o art. 114 do Regimento Interno desta Casa de Leis; sendo apresentada emenda modificativa pelo nobre edil Alexandre Campos Martoni Debique Campos, no sentido de conceder ao município maior prazo de parcelamento, alterando-se assim o artigo 1º do projeto e o prazo de parcelamento para 12 (doze) meses.

Neste sentido, entendemos que o Projeto de Lei somado à Emenda Modificativa em apreço está instruído com a documentação necessária e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art. 40, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

### VOTO DO RELATOR

De início, importa esclarecer que à Comissão de Constituição e Justiça compete a análise, tão somente, dos pressupostos de admissibilidade do projeto e da emenda modificativa em questão, razão pela qual o mérito da matéria deve ser analisado pelas demais Comissões.

Diante do exposto e após analisar as razões expostas, entendemos que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie e dentro da correta técnica legislativa; tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estando apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

***Nesvalcir Gonçalves Silva Júnior***

*Membro – Relator*

**Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.**

Sala das Comissões, em 15 de abril de 2021.

***Joselito Gonçalves Moraes***

*Membro*

***Silvano Gomes Pinheiro***

*Membro*